



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011661-71.2013.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DPVAT S.A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

APELADO: MARIA DE JESUS SARAIVA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1. No caso em apreço, restou devidamente comprovado nos autos através de competente laudo pericial que a segurada teve lesão permanente e parcial no joelho esquerdo com lesão média em 50% (cinquenta por cento).
2. Pagamento de diferença do valor da indenização arbitrado de forma correta, segundo os critérios legais.
3. Correção monetária: observância a súmula nº 580 do STJ (incidência a partir do evento danoso).
4. Incidência dos juros de mora a partir da citação – Súmula 426 do STJ.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: Nº 0011661-71.2013.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DPVAT S.A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

APELADA: MARIA DE JESUS SARAIVA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, que julgou procedente a ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MARIA DE JESUS SARAIVA em face da empresa ora recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 50/58) a recorrente afirma que a hipótese dos autos se refere a invalidez permanente parcial incompleta, devendo ocorrer condenação no percentual da perda, em obediência à tabela anexa à lei nº 11.945/2009, de 50% de 25% do valor máximo indenizável (R\$13.500,00) para o seguimento corporal lesionado – joelho – que perfaz a monta de R\$1.687,50, valor já pago administrativamente a parte apelada. Por fim, defende que a correção monetária deverá incidir a partir do momento do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação. Requer, ao final, a reforma do decisum. Juntou documentos (fls. 59/63).

Certidão de tempestividade do recurso à fl. 63v.

Mediante decisão de fl. 64, o recurso foi recebido no duplo efeito e determinada a sua remessa a este TJE-PA após o transcurso do prazo para apresentação contrarrazões pela parte apelada.

Intimada (fl. 65), a recorrida não ofereceu contrarrazões (fl. 66).

Distribuído neste Juízo ad quem, inicialmente coube a relatoria do feito para o então Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 68) e, posteriormente, à minha relatoria (fl. 71), em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016.

Despacho para manifestar interesse em conciliar à fl. 75 e certidão de ausência de manifestação à fl. 76.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

II. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

III. DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. O preparo foi devidamente recolhido. Conheço do Recurso.

IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do meritum causae.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar acerca do decisum de primeiro grau, se arbitrou de forma correta o valor da indenização do Seguro DPVAT pleiteada pela autora, ora recorrida.

Com efeito, conforme se depreende à fl. 13 dos autos, o laudo da perícia do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu que a apelada sofreu no joelho esquerdo (...) fratura patelar com perda Média, 50%, e, respondendo ao sexto quesito legal – Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? –, respondeu que sim, debilidade permanente e parcial do membro inferior esquerdo.

Em momento algum vislumbro no laudo a suposta redução equivalente – suscitada no recurso – de 50% (cinquenta por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre o assunto, estatui a Lei nº 6.194/74:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ora, o caso da recorrida se enquadra perfeitamente ao disposto no art. 3º, § 1º, II supracitado, porquanto, conforme já mencionado alhures, sofreu lesão fratura patelar com perda Média, 50%, ou seja, lesão permanente e parcial incompleta.

Dessa forma, como determinado na sentença vergastada, o valor do seguro deve ser calculado no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor de R\$-13.500 (treze mil e quinhentos reais), pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de apenas 01 (um) dos membros inferiores, o que perfaz a quantia de R\$-9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Considerando que a lesão foi graduada como invalidez de repercussão média, deve a indenização deve ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o retromencionado valor, totalizando R\$-4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), descontando-se, somente, o que já foi adimplido administrativamente no valor de R\$-1.687,50 (hum mil, seiscentos e



oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, o valor total a ser pago para a recorrida é de R\$-3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), consoante bem fundamentado no decisum combatido.

Por outro lado, ressalto que a perícia realizada no Centro de Perícias Renato Chaves é plenamente válida, pois conseguiu mensurar de forma adequada a lesão sofrida pela apelado, inclusive respondendo aos quesitos legais, inexistindo, por essa razão, motivos para a realização de nova perícia médica.

No concernente a irrisignação para aplicação da correção monetária, a matéria encontra-se consolidada pelo STJ, através da edição da súmula nº 580, in verbis: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). Logo, correta a sentença neste ponto.

Por sua vez, em relação a incidência dos juros de mora, assiste razão a apelante, uma vez que há também entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que os juros de mora começam a fluir a partir da citação. Veja-se: Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Assim, verificando que a sentença vergastada estipulou tanto a correção monetária quanto os juros de mora a partir do evento danoso, o que se mostra incorreto quanto a este último, deverá ser reparada de acordo com os seguintes critérios: correção monetária incidente a partir de 19.03.2013 (data do evento danoso) e; juros de mora a partir de 13/06/2014 (data da citação), em consonância com o consolidado entendimento jurisprudencial alhures citado.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÁ OCORRER A PARTIR DA CITAÇÃO (SUMULA 426 DO STJ) DA RECORRENTE, FICANDO MANTIDO OS DEMAIS TERMOS, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 05 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora